ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL N.º 0001366-62.2014.815.0981 – 1ª Vara da Comarca de Queimadas
RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho
APELANTE: Genilson Silva das Neves
ADVOGADO: Humberto Albino de Morais (OAB/PB 3.559) e Humberto Albino da Costa Júnior (OAB/PB 17.484)
APELADO: Justiça Pública

CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. ROUBO SIMPLES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IRRESIGNAÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. AUTORIA E MATERIALIDADE INCONTESTES. PALAVRA DA VÍTIMA. PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAÇÃO. DA REDUÇÃO DA PENA. NÃO ACOLHIMENTO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS QUE AUTORIZAM O AFASTAMENTO DO MÍNIMO LEGAL. DESPROVIMENTO.

– Em tema de delito patrimonial, a palavra da vítima, especialmente quando descreve com firmeza a cena criminosa e identifica o agente com igual certeza, representa valioso elemento de convicção quanto à certeza da autoria da infração.

– Não há que se falar em redução da pena por entendê-la exacerbada, uma vez que o magistrado bem sopesou as circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e fixou a pena base em obediência aos ditames legais.

– A presença de circunstâncias judiciais negativas autorizam a fixação da pena base acima do mínimo legal, assim impossível a redução da reprimenda.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar** provimento ao apelo, nos termos do voto do relator. Expeça-se Mandado de Prisão.

RELATÓRIO

Perante a 1ª Vara da Comarca de Queimadas, Genilson Silva das Neves, devidamente qualificado, foi denunciado como incursos nas sanções do art. 157 do CP pelos fatos a seguir narrados:

"No dia 23 de abril de 2014, por volta das 19h30min, o Denunciado praticou o crime de roubo na residência localizada no Sítio Malhada Grande, nesta cidade, a qual pertence ao idoso Cícero Pereira da Silva.

Depreende-se dos autos que o ofendido estava sozinho em casa quando o Denunciado, que é companheiro de sua sobrinha, cegou na janela pedindo água. Ao atender o pedido, foi surpreendido com a atitude do visitante, que pulou a janela e desferiu uma "gravata". Ao haver reação, Denunciado e vítima caíram no chão. Em seguida, o ofensor exigiu que o idoso ficasse em silêncio, enquanto dirigiu-se ao quarto, de onde se ouviu ruídos de objetos sendo retirados do lugar. Com isso a vítima conseguiu levantar-se e caminhar ate a porta frontal, tentando abri-la, quando foi novamente golpeado pelo Denunciado. Com a chegada de vizinhos e familiares da vítima, o ofensor fugiu do local. Por fim, ao adentrarem no quarto da vítima, constatou-se que o Denunciado havia subtraído a quantia de R$ 120,00 (cento e vinte reais)." (fl. 02)

Denúncia recebida em 16 de julho de 2014. (fl. 22)

Alegações finais apresentadas pelo Ministério Público (fls. 45/46) e pela defesa (fls. 48/49).

Ultimada a instrução criminal, o juiz *a quo* julgou procedente a pretensão punitiva estatal, para condenar o acusado Genilson Silva Santos nas penas do art. 157 do Código Penal, aplicando a pena da seguinte maneira (fls.51/54):

Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 06 (seis) anos de reclusão. Diante da atenuante da menoridade do agente na data do fato e da confissão da prática do delito, atenuou a reprimenda em 01 (um) ano de reclusão, perfazendo 5 (cinco) anos de reclusão. Na terceira fase, em razão da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos, aumentou a reprimenda em 4 (quatro) meses de reclusão, perfazendo um total de 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, tornados definitivos à míngua e outras causas atenuantes ou agravantes ou que diminuam ou aumentem o *quantum* da pena.

Pena de multa fixada em 15 (quinze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Foi estalecido o regime semiaberto para cumprimento da pena.

Por força do não preenchimento dos requisitos dos arts. 44 do Código Penal, não fora concedido o benefício da substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Irresignados com o decisório adverso, a defesa do réu recorreu requerendo sua absolvição, alegando que não houve testemunha presencial do fato narrado na exordial e, subsidiariamente, pugna para que a pena seja imposta no patamar mínimo. (fls. 71/74)

Ofertadas as contrarrazões (fls. 78/79), seguiram os autos, já nesta Instância, à Procuradoria-Geral de Justiça, que, em parecer, opinou pelo provimento parcial do recurso, "somente para que a dosimetria da pena-base imposta o recorrente seja reanalisada, em razão da valoração negativa de algumas circunstâncias judiciais de forma inidônea (fls. 81/85).

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pelo magistrado singular, pugnando por sua reforma, no sentido de absolver o acusado das imputações que lhe são atribuídas, pois as provas anexadas aos autos são frágeis para fundamentar o édito condenatório, uma vez que não existiram testemunhas presenciais dos fatos descritos nos autos.

Alternativamente, aduz que a pena fixada deve ser reduzida.

Passo à apreciação das argumentações recursais. Vejamos:

1. DO PLEITO ABSOLUTÓRIO:

As provas de materialidade e autoria do ilícito, por sua vez, emergem de forma límpida e categórica do conjunto probatório, conforme se depreende do Boletim de Ocorrência (fls. 03/04), Termo de Declarações (fls. 09/10; 39 e 41), pelas declarações da vítima (fl. 08 e 40) e, ainda, pela confissão parcial do acusado (fl. 11 e 43)

Nesse diapasão, vejamos o teor das declarações, perante a autoridade judiciária, da vítima, que narra com segurança todo evento delituoso, e depoimentos testemunhais, *in verbis*:

Cícero Pereira da Silva, vítima, informou o seguinte: estava em casa quando o acusado lá chegou emaconhado e pediu água; que botou água na mesa e ao ir abrir a porta o réu pulou pela janela e o segurou pelo pescoço, derrubando-o ao chão; que começou a pedir socorro e quando o acusado lhe soltou foi até a porta e tentou abri-la, quando foi mais uma vez atacado pelo denunciado; que tempo depois e quando o acusado "saiu dele"deu pela falta de cento e vinte reais que estavam embaixo do colchão e seria utilizado para pagar a energia; que o acusado ao se agarrar com o depoente dizia que o depoente queria matá-lo, batendo no seu braço e em seguida foi procurar o dinheiro; que o quarto ficou todo revirado, não sentindo o depoente falta de nenhum outro objeto; o acusado estava com uma seringa na mão; que não sabe se o réu é viciado em drogas; que o acusado no sítio Maracajá já atacou um outro velho; que não sabe se o denunciado trabalha. (fl. 40)

Mecias Valentim, testemunha, informou o seguinte: não estava no local no momento do fato e atendendo o pedido de sua sogra foi até a casa da vítima para socorrê-lo e no caminho para o hospital a vítima mencionou que o acusado havia batido nela; que a vítima também mencionou que o acusado tinha pego cento e vinte reais; que por não conhecer o réu não sabe dizer se tem ele o costume de roubar coisas alheias; que soube que no dia do fato o réu estava embriagado; que ao pegar a vítima não observou detalhes da organização da casa; que a vítima estava apenas com o pescoço vermelho, não reclamando ele de dores no pescoço; que não havia sangramento na vítima. [..] (fl. 39)

Creuza Pereira de Almeida, testemunha, declarou o seguinte: o acusado morava em sua casa, uma vez que vivia com sua neta; que teve conhecimento que o denunciado foi até a casa da vítima, de quem é a depoente irmã e pediu água pela janela; que quando Cícero foi até a geladeira, pegou água e ao voltar o réu já tinha entrado pela janela, agarrou o pescoço da vítima

> e disse que queria era dinheiro e não água e arrastou a vítima até o quarto, onde quase sufocado, a vítima apontou o local onde estava uma bolsa com a quantia de cento e vinte reais; que nesse momento a vítima tentou abrir a porta e foi mais uma vez contido pelo denunciado, tendo passado a revirar todo o quarto em busca de dinheiro; que finalmente Cícero conseguiu abrir a porta e ir para o terreiro e pedir socorro; que por conta da atitude do réu a vítima ficou traumatizada não tendo mais voltado para casa estando o imóvel fechado, pois tem ele medo de lá ficar; que o réu estava embriagado, não sabendo a depoente se a embriaguez era alcoólica ou de drogas, não sendo do seu conhecimento que faça o réu o uso de drogas; que o acusado não era considerado perigoso; que a vítima permaneceu durante quinze dias sem poder falar com o pescoço inchado e ficou também com as pernas feriadas e ensaguentadas; que teve conhecimento que o réu já fez práticas semelhante com um velhinho no Sitio Guritiba. (fl. 41)

Dessarte, o substrato probatório a autorizar uma condenação é irrefragável e aprume. A materialidade e a autoria atribuídas ao ora apelante são incontestes, uma vez que conduzem à inexorável conclusão de seu responsável.

Em relação ao aspecto probatório, há que se destacar, ainda, que a testemunha da defesa, Jailson Valentim Freitas, ao ser ouvido em juízo, declarou que "teve conhecimento que o acusado agrediu a vítima e que roubou a quantia de cento e vinte reais; (...)". (fl. 42)

Vê-se, portanto, que o juiz singular, ao proferir seu *decisum* no molde condenatório, enquadrando a conduta do recorrente ao tipo delineado no art. 157, *caput*, CP, fê-lo em consonância com os elementos de convicção encartados nos autos, mormente quando não carreado ao álbum processual nenhum elemento convincente a expurgar-lhe a culpabilidade, o qual venha a justificar a absolvição pretendida.

De mais a mais, nos crimes de roubo praticados à sorrelfa, a prova coligida, em especial a palavra da vítima, se não for desconstituída por qualquer dos demais elementos de convencimento apurados em instrução, como sói acontecer no presente caso, é absolutamente hábil para sustentar o decreto condenatório.

Nesse sentido, é a jurisprudência local:

> 6094112 - APELAÇÃO CRIMINAL. Roubo qualificado. Art. 157, § 2º, I e II, do CP. Condenação. Irresignação. Insuficiência probatória. Inocorrência. Materialidade e autoria comprovadas. Palavra das vítimas em harmonia com o arcabouço probatório. Relevância para a afirmação da culpa. Causa de aumento pelo emprego de arma. Concurso de agentes. Testemunhos seguros e coesos. Concurso formal. Exasperação da fração base. Justificativa na quantidade de crimes cometidos em uma mesma ação. Possibilidade. Precedentes do STJ. Desprovimento do apelo. A materialidade e autoria dos crimes de roubo atribuídos ao apelante ficaram devidamente provadas nos autos pela prova testemunhal produzida em juízo, atestando de forma inconteste os fatos narrados na denúncia, principalmente o reconhecimento feito pelas vítimas. A sólida palavra da vítima, quando em consonância com o caderno probatório, guarda especial relevo nos crimes patrimoniais, pois muitas vezes é o único dado disponível e eficaz na identificação do autor. "em relação ao aumento incrementado em razão do concurso formal, nos termos da jurisprudência desta corte superior, o aumento decorrente do concurso formal deve se dar de acordo com o número de infrações cometidas, critério que não foi observado pelas instâncias inferiores. No caso, tendo sido 4 infrações, a fração a ser fixada é de 1/4. " (hc 311.722/sp, Rel. Ministro reynaldo Soares da Fonseca, quinta turma, julgado em 07/06/2016, dje 13/06/2016) ante o exposto, em harmonia com o parecer ministerial, conheço e nego provimento ao apelo. (TJPB; APL 0013504-20.2014.815.0251; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Tercio Chaves de Moura; DJPB 10/03/2017; Pág. 17)

> 56092714 - PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. DENÚNCIA. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E

CONCURSO DE AGENTES. DELITO DO ART. 157, § 2º, I E II, DO CPB. CONDENAÇÃO. APELO DA DEFESA. AUTORIA E MATERIALIDADE SOBEJAMENTE COMPROVADAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO, SOB O FUNDAMENTO DA NEGATIVA DE AUTORIA E FALTA DE PROVAS. DESCABIMENTO. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. ACERVO PROBATÓRIO CONCLUDENTE. PENA BASE FIXADA DE ACORDO COM OS ARTS. 59, 60 E 68 DO CPB, EM PADRÕES DE RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO ÉDITO CONDENATÓRIO. AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA CONSIDERADA NA PENA IMPOSTA AO RÉU EDRÍSIO. AUSÊNCIA DE DADOS PRECISOS SOBRE EVENTUAL TRÂNSITO EM JULGADO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. EXEGESE DOS ARTS. 63 E 64, DO CÓDIGO PENAL,, E DO ENUNCIADO CONTIDO NO VERBETE SUMULAR Nº 444, DO STJ. EXCLUSÃO. Provimento parcial do recurso, tão somente para decotar a majorante, com decorrente redimensionamento da sanção. A palavra das vítimas, em delitos patrimoniais, tem indiscutível relevância, sobretudo se demonstram, com firmeza e riqueza de detalhes, o modus operandi da ação delitiva dos agentes;. “alegando o réu em juízo álibi suficiente a afastar-lhe a responsabilidade delitiva pelo fato a ele imputado na exordial acusatória, impõe-se a este o ônus de comprovar nos autos referida alegação, porquanto meras palavras não são suficientes a afastar-lhe a autoria. Dispositivo constante no art. 156 do código de processo penal. ” (tj-pr. Acr: 5383188 PR 0538318-8, relator: miguel pessoa, data de julgamento: 02/07/2009, 4ª câmara criminal, data de publicação: DJ: 186);. Provadas, quantum satis, a autoria e materialidade da conduta delituosa, não há cogitar-se de pretensa absolvição;. “se a pena-base do réu foi bem dosada, de acordo com as circunstâncias judiciais do art. 59 do CPB, incabível é a sua redução. ” (tjmg. Apelação criminal nº 1.0024.14.092142- 0/001. Rel. Des. Catta preta. 2ª câm. Crim. Julgamento em 09.06.2016.

> Publicação da Súmula em 20.06.2016);. "a reincidência para fins de agravamento da pena na segunda fase do processo dosimétrico, só deve ser reconhecida mediante comprovação de sentença condenatória com trânsito em julgado que anteceda o novo fato. Redimensionamento da pena para afastar agravante de reincidência não comprovada. Apelo conhecido e parcialmente provido. " (tjgo. AP. Crim. Nº 269731-16.2013.8.09.0003. Rel. Des. Nicomedes domingos borges. 1ª câm. Crim. Julgado em 05.03.2015. Dje, edição nº 1749, de 18.03.2015);. Apelação conhecida. Apelo do réu edrísio parcialmente provido. (TJPB; Rec. 0001486-51.2009.815.0021; Câmara Especializada Criminal; Rel. Des. Joás de Brito Pereira Filho; DJPB 20/10/2016; Pág. 13)

Dessa maneira, conclui-se que a suposta insuficiência de provas, tão decantada pelo recorrente para embasar a absolvição almejada, esmorece em face da materialidade e da autoria incontestes, posto que esteadas em provas verossímeis e vigorosas.

2. DA REDUÇÃO DA PENA:

A defesa do recorrente insurge-se quanto à dosimetria da pena, alegando que o magistrado singular fez uso de motivação inidônea para fixar a pena base acima do mínimo legal, requerendo o seu redimensionamento.

Com efeito, ao exarar a sentença ora impugnada, o juiz monocrático ao proceder a análise das circunstâncias judiciais, sopesou todas as moduladoras do art. 59 do Estatuto Repressivo, reconhecendo, algumas delas, desfavoráveis ao recorrente. Vejamos:

> A ***culpabilidade*** doa gente está evidenciada, sendo a conduta do réu reprovável. Os ***Antecedentes*** são favoráveis, seno o réu primário. Boa ***conduta social***. O acusado possui ***personalidade*** normal. Os ***motivos*** do crime não o favorecem. Demonstrou o réu ter índole egoística, visando o lucro fácil. As ***circunstâncias*** do delito são favoráveis para o réu, nada há nos autos em contrário. As ***consequências*** do fato criminosos foram relevantes, uma vez que a vítima não foi restituída da

> *res furtiva*. O ***comportamento da vítima*** em nada facilitou a ação do agente. (fl. 53)

É de se destacar, pela simples leitura da análise realizada, que foram, suficientemente, fundamentados todos os vetores do art. 59, quando da fixação das penas-base, sendo, algumas delas, valoradas negativamente.

Com efeito, considerando que são 08 (oito) as circunstâncias judiciais e que a pena média (através da soma da mínima com a máxima, dividindo-se o resultado por dois), para o crime de roubo, é de 07 (sete) anos, cada circunstância do artigo 59, CP, poderia elevar a pena base em até 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias, o que corresponde a 1/8 (um oitavo) sobre a pena média.

Ressalto que a observância pura desse critério faria do juiz um mero aplicador de Leis, ferindo de morte os princípios da individualização da pena e do sistema trifásico (arts. 5º, LXVI, da CF, e 68 do CP). Mas, trata-se apenas de um parâmetro a ser adotado, em se observando o princípio da discricionariedade motivada.

Logo, as 03 (três) circunstâncias negativas permitiriam ao julgador, pela média aritmética, aumentar a pena base em até 02 (dois) anos e 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Como a pena base foi fixada em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, obviamente, o apelante restou beneficiado.

Na segunda fase dosimétrica, o Magistrado *a quo* considerou a atenuante da confissão e da menoridade na data do fato, reduzindo a pena em 1 (um) ano e agravou-a em 4 (quatro) meses em razão da vítima ser maior de 60 (sessenta) anos, tornando-a definitiva em 5 (cinco) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, à míngua de causas de aumento e/ou diminuição de pena. Inexistindo, portanto, o que ser reformado.

3. DO ERRO MATERIAL:

Por fim, há que se salientar que, de acordo com a Portaria que instaurou o inquérito policial (fl. 05), o nome do réu seria Genilson Silva dos Santos. Contudo, de acordo com o documento identificador anexado à fl. 14, o nome do réu seria **Genilson Silva das Neves.**

A peça acusatória consignou que o nome do acusado seria **Genilson Silva das Neves;** já na sentença, o Juiz *a quo* assinalou que seria **Genilson Silva dos Santos.**

Assim, ante a contradição nominal identificada, deve ser feita a retificação, para evitar futuras nulidades. Outro aspecto observado é que, após a correção do nome do réu, seus antecedentes criminais (fls. 95/96) são negativos, inclusive, seria

reincidente, no entanto, deixa-se de fazer qualquer alteração na sentença, por força do Princípio da *Reformatio in Pejus*, já que não houve insurgência do Ministério Público.

4. CONCLUSÃO

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso apelatório. De ofício, determino que seja corrigido, na sentença, o nome do acusado, que deve ser **Genilson Silva das Neves**, em conformidade com o documento anexado à fl. 14.

É o meu voto.

Cópia desta decisão serve como ofício de notificação.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Arnóbio Alves Teodósio, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado, com jurisdição limitada, para substituir o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos), revisor.

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 23 de novembro de 2017.

João Pessoa, 27 de novembro de 2017.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
Relator